



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Nobres Colegas,

O Presente Projeto de Lei tem a finalidade de adequar o serviço de segurança e Vigilância nas Instituições Bancárias de Mirai.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e seqüelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável.

Certo do apoio dos nobres pares, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação.

Mirai/MG, 01 de Outubro de 2019.

Rogério José Fidélis
Vereador

Almir Alves de Araújo
Vereador

Pedro Henrique Cruz Costa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG

Nº PROTOCOLO

190/2019

01 | 10 | 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

Dispõe sobre a contratação de "Vigilância Armada" nas agências bancárias e similares do Município de Mirai e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirai - Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as Agências Bancárias e Cooperativas de Créditos em funcionamento no Município de Mirai, obrigadas a contratar e manter vigilância armada, em cabine apropriada durante os dias e horários de funcionamento ao público.

Parágrafo 1º- Os vigilantes, referidos no caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos referidos no caput, deverão manter um botão do pânico, que deverá acionar a PMMG de Mirai em caso de necessidade.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos deverão manter ainda, um dispositivo sonoro para acionar sirene de alto volume, fixada no lado externo da instituição financeira, para chamar atenção de transeuntes e afastar delinquentes, de forma preventiva.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG

Nº PROTOCOLO 190/2019

01 | 10 | 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º - O descumprimento de dispositivo da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 200 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), com aplicação em dobro em cada caso de reincidência, observando-se no que couber o disposto nos artigos nº 200 e seguintes da lei municipal nº 1460/2009.

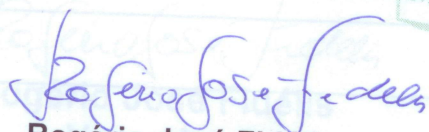
Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o poder público poderá aplicar subsidiária a penalidade de cassação do alvará de funcionamento, nos termos do artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

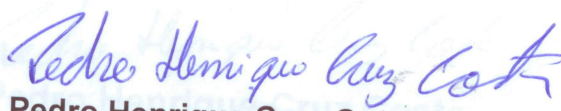
Artigo 5º - As Agências Bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai/MG, 01 de Outubro de 2019.


Rogério José Fidélis
Vereador


Almir Alves de Araújo
Vereador


Pedro Henrique Cruz Costa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG

Nº PROTOCOLO

190/2019

01/10/2019